



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001912-24.2009.815.0131**

**RELATORA** : Des. Maria das Graças Morais Guedes.  
**EMBARGANTE** : Eliana Vieira dos Santos  
**ADVOGADO** : Marcos Antonio Inacio da Silva  
**EMBARGADO** : Município de Cajazeiras  
**ADVOGADO** : Paula Lais de Oliveira Santana

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCLUSIVO INTUITO DE PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.**

- Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que para exclusivo propósito de prequestionamento.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto do Relator, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão de fls. 195/198, Eliana Vieira dos Santos opôs Embargos Declaratórios com a única finalidade de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 7º, incisos XXIII da CF, e arts. 4º e 5º, do Dec-Lei nº 4.657/1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973, além da NR 15 do MTE.

**Em síntese, é o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Ainda que para fim de prequestionamento, conforme se afigura ser o caso, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. – Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. – Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. (TJPB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

#### **É como voto**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

**RELATORA**